

Processo n°: 1.098.318
Natureza: Denúncia
Denunciante: Borges & Ozanan Contabilidade Ltda.
Procedência: Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG
Ano Ref.: 2020

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Denúncia formulada por Borges & Ozanan Contabilidade Ltda., instruída com acervo documental complementado ao longo do curso processual, em face do Procedimento Licitatório n. 0109/2019, Pregão Presencial n. 071/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG, objetivando a “**Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil para o Município de Córrego Fundo/MG**”, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos”, nos termos da cláusula 2.1 do referido instrumento convocatório.

Em síntese, o Denunciante alega irregularidades na habilitação da licitante vencedora, uma vez que o órgão licitante reconheceu a assinatura da carta de credenciamento por semelhança, em contrariedade às disposições do edital e disciplina do art. 3º, I, da Lei 13.726/2018, as quais obriga o reconhecimento de firma por autenticidade. Em continuidade, afirmou a existência de rasura em documentos de habilitação, pois foi feita marcação a caneta do campo. Destacou, também, a inexistência de firma autenticada na proposta comercial vencedora.

Ainda, asseverou que o Sr. Nilton Andrade de Aquino, sócio da empresa Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil Ltda., possui condenações por improbidade administrativa, o que representa causa impeditiva de licitar com a Administração Pública. Complementa que “no mínimo a administração pública, deverá diligenciar, obtendo certidão de objeto e pé, de todos os processos envolvendo o nome do Sr. Nilton [...]”.

Em seus pedidos, o Denunciante pugna pela concessão de medida liminar para reconhecer a irregularidade da carta de credenciamento, em razão da ausência de reconhecimento de firma, com consequente declaração de nulidade de todos os atos praticados pela empresa Mérito Público, licitante vencedora.

De antemão, destaco a impossibilidade jurídica do pedido liminar em razão da celebração do contrato entre a Administração e a empresa licitante. Isso porque, em 05/02/2020, deu entrada nesta Corte a petição inicial da presente Denúncia. Em 10/02/2020, em sede de juízo de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente Mauri Torres solicitou a complementação do acervo documental que instruiu a petição inicial. Em 03/03/2020, foi protocolada a documentação anteriormente solicitada.

Após manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL e da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, sugerindo a autuação dos documentos como denúncia, a Superintendência de Controle Externo remeteu os autos a Presidência, em 16/04/2020. Entretanto, em 08/04/2020, foi formalizado o contrato entre o Município de Córrego Fundo e a licitante vencedora, dando início a prestação dos serviços. Após novos atos de instrução processual, foi distribuída a presente Denúncia a minha relatoria, em 18/12/2020.

Portanto, transcorrido o momento processual oportuno de concessão do pedido liminar, com posterior assinatura do instrumento contratual, competente será a Câmara Municipal para sustação dos atos praticados, nos termos do art. 76, §1º, da CE/89.

Compreendo, porém, serem pertinentes as indicações realizadas pelo Denunciante, assim, o feito terá normal prosseguimento para análise das irregularidades apontadas.

Portanto, remeto os autos a Secretaria da 2ª Câmara para que realize a intimação do Denunciante do teor dessa decisão, na forma prevista no art. 166, §1º, VI, do RITCEMG. Ainda, intime-se a Câmara Municipal de Córrego Fundo para que aprecie o pedido, sendo o ofício instruído com cópia da petição de Denúncia (peça processual n. 1), em razão da competência prevista no art. 76, §1º, CE/89, devendo nos informar, no prazo de 90 dias – art. 76, § 2º, CE/89, quais foram as providências eventualmente tomadas.

Contudo, o processo deve aguardar em secretaria apenas durante o prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise do teor da presente Denúncia, conforme arts. 149 e 150 do Regimento Interno desta Corte.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos para manifestação do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 61, §3º, do mesmo diploma legal.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2021.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator
(assinado digitalmente)

